

**SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE
N 1286/2006**

Fixa Normas para a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO

CAPÍTULO I

**DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO**

Art. 1º O Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo compreende as Instituições de Ensino e Órgãos estaduais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas instituições, sejam elas vinculadas ao Poder público ou à iniciativa privada.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema Estadual de Ensino, as instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada dos municípios que optarem por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino ou compuserem com ele um sistema único de educação.

Art. 2º São Instituições de Ensino as de:

I - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - Educação Superior, mantidas pelo Poder Público Municipal ou pelo Estadual;

III - Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional mantidas por pessoa física ou jurídica de direito privado.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 3º As instituições educacionais que integram o Sistema Estadual de Ensino devem ter sua denominação definida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

§ 1º Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades de mesmo mantenedor e de franquias.

§ 2º Não serão admitidas denominações que infrinjam a legislação vigente ou não adequadas à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO

Art. 4º A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

I - autorização para instituições de natureza privada;

II - aprovação para instituições de natureza pública;

III - reconhecimento para instituições de natureza privada;

IV - autorização e reconhecimento de escolas de educação profissional técnica de nível médio de natureza pública ou privada;

V – autorização ou aprovação de cursos de educação a distância;

VI - autorização e reconhecimento de cursos de nível superior mantidos pelo Poder Público Estadual ou pelo Municipal.

Parágrafo único. A Superintendência Regional de Educação (SRE) procederá ao protocolo dos requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados.

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

I - instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - novos cursos, nova etapa e modalidade de ensino em instituições já autorizadas;

III – cursos de educação a distância e de educação superior.

Art. 7º O pedido de autorização para funcionamento, exceto de cursos de ensino superior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteados;

II - formulário padrão para encaminhamento de processos, devidamente preenchido, conforme orientação constante do manual anexo à presente Resolução;

III - documentação:

a) - Estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) - Regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar;

IV - comprovação de satisfatórias condições físicas do prédio escolar e de equipamentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) Alvará de licença sanitária;

d) Certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

V - comprovação das condições pedagógicas para o funcionamento da instituição ou curso:

a) - Proposta pedagógica;

b) - Plano de curso específico para cada habilitação pretendida, quando se tratar de educação profissional técnica de nível médio;

c) - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros.

d) - plano de desenvolvimento do Estágio Supervisionado, quando exigido.

VI - comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por Contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC - e provisão financeira mediante capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente;

VII - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

VIII - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes.

IX – comprovação da existência de equipe pedagógica multidisciplinar especializada nas áreas específicas do atendimento educacional e psico-social aos portadores de necessidades especiais, quando se tratar de Instituição de Educação Especial.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo, os documentos referentes à sua condição jurídica, conforme legislação específica.

Art. 8º - O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Superintendência Regional de Educação competente, até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à data provável para início das atividades escolares.

§ 1º Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado.

§ 2º O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento

do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer a autorização formal do CEE.

Art. 9º Após publicação do ato autorizativo a SRE deverá, verificar o funcionamento da instituição de ensino, da modalidade ou curso, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a respectiva Superintendência Regional de Educação comunicará ao CEE que editará resolução própria retroativa.

§ 3º A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.

Art. 10 O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao caso de novos cursos instalados em escolas autorizadas ou reconhecidas.

Art. 11. O Inspetor Escolar, ao visitar o estabelecimento para a Verificação Prévia, constatando que ele já está em funcionamento, oferecendo o curso ou a modalidade de ensino objeto do processo em tramitação, deve interromper o curso do referido processo, no estágio em se encontrar, procedendo ao seu arquivamento imediato e notificando o fato ao mantenedor e ao CEE.

Parágrafo único. Dos atos previstos no *caput* deste artigo, caberá recurso ao CEE, no prazo previsto na norma vigente.

Art. 12 - Ao solicitar autorização para oferecer novo curso ou ampliar a oferta já autorizada, não será necessária a apresentação de documentos referentes ao prédio escolar, desde que não haja obra nova, bastando tão somente a apresentação do plano de funcionamento da escola, considerando-se os cursos em funcionamento e os novos a serem autorizados.

Parágrafo único. Havendo obra nova, ampliação ou reforma do prédio escolar, a mantenedora deverá apresentar os documentos pertinentes – planta baixa, habite-se, Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Licença atualizados.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO

Art. 13 A aprovação de funcionamento de instituições, cursos e modalidades de ensino, mantidos pelo Poder Público, será processada após criação legal da escola, curso ou modalidade.

Art. 14 A aprovação de funcionamento de escola pública dar-se-á por resolução do CEE tendo em vista o relatório de verificação “*in loco*” emitido pela inspeção escolar da SRE correspondente.

Art. 15 Para efeito de criação de instituição pública de ensino e de seus cursos observar-se-á:

I - existência de demanda para o ensino a ser oferecido;

II - instalações físicas, equipamentos e materiais de ensino adequados à demanda;

III - recursos humanos legalmente habilitados.

Parágrafo único. Na falta de prédio próprio a instituição poderá funcionar, temporariamente, em espaço cedido ou alugado,

adequado à oferta de ensino, incluindo-se os comprovantes no Processo.

Art. 16 O ato de criação deve registrar:

I - denominação e localização da instituição de ensino;

II - modalidade de ensino ou cursos a serem ofertados pela instituição;

III - capacidade de matrícula;

IV - faixa etária a ser atendida (no caso da educação infantil);

V - turnos de funcionamento.

Art. 17 Após a publicação, o ato de criação será encaminhado a SRE para conhecimento e verificação *in loco* e avaliação das condições da escola, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A verificação de que trata o caput, será registrada em relatório a ser apensado ao processo de aprovação, permanecendo uma cópia na SRE.

Art. 18 Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público estadual ou municipal encaminhará ao CEE processo instruído com:

I - requerimento do Diretor Escolar ou do Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de rede municipal, ao Secretário de Estado da Educação, indicando nome da escola, endereço, curso ou modalidade de ensino a que se destina, turnos em que funcionará e capacidade de matrícula;

II - plano de funcionamento da escola, incluindo quadro curricular com a respectiva carga horária, a proposta pedagógica, critérios para organização dos turnos, recursos didáticos disponíveis e formas de ocupação de espaços e utilização das instalações físicas;

III – Plano de Curso específico para cada habilitação pretendida, quando se tratar de Educação Profissional;

IV - descrição dos espaços físicos com seus respectivos móveis e/ou equipamentos.

V – comprovantes de qualificação do corpo técnico administrativo e do corpo docente.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Art. 19 O reconhecimento da escola será providenciado pelo mantenedor cumpridos 02 (dois) anos de funcionamento para educação infantil, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio, e 04 (quatro) anos para ensino fundamental.

Art. 20 O pedido de reconhecimento será formulado até 120 (cento e vinte) dias antes dos prazos previstos no *caput* do artigo anterior.

Art. 21 A solicitação de reconhecimento de instituições será formalizada contendo os seguintes documentos:

I - requerimento do responsável legal da Mantenedora ao Secretário de Estado da Educação conforme modelo próprio.

II - formulário padrão para encaminhamento de processos preenchido conforme orientação constante do manual anexo à presente resolução;

III - comprovação da manutenção de atendimento ao aprovado no processo de autorização;

IV - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas após a autorização: instalações físicas, qualificação do quadro funcional, equipamentos e recursos pedagógicos destacando:

a) melhorias das condições informadas no processo de autorização relativas a:

- espaços físicos;
- equipamentos e instalações;
- corpo técnico e administrativo;
- qualificação do corpo docente;

- b) Informações a respeito
- do Regimento Escolar,
 - dos turnos e horários de funcionamento;
 - da atualização da Proposta Pedagógica.
 - da evolução da matrícula por série, nos anos de funcionamento;
 - das atividades desenvolvidas junto à comunidade na qual a instituição está situada;
 - da produtividade escolar;
 - de projetos futuros.

V - comprovação do aprimoramento técnico-pedagógico.

VI - resultados de avaliação institucional e dos cursos.

Parágrafo Único. A SRE promoverá a verificação da realidade da escola, elaborando Relatório de Verificação para Reconhecimento (RVR), juntando-o ao processo.

Art. 22 O reconhecimento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 23 O encerramento das atividades escolares de estabelecimento de ensino aprovado, autorizado ou reconhecido, de curso ou de modalidade de ensino poderá decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora;

II - determinação da autoridade competente.

Art. 24 O encerramento voluntário se inicia com a manifestação expressa da mantenedora e, no caso da rede pública, pelo diretor

legalmente constituído, encaminhando à SEDU expediente específico contendo:

I - exposição de motivos;

II – parecer do Conselho de Escola no caso da Escola Pública;

III - procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos e dos recursos humanos;

IV – providências quanto ao remanejamento de pessoal, no caso da Escola Pública.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias, anteriores ao final do ano letivo do encerramento previsto.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável do CEE, baixar-se-á o competente ato autorizando o encerramento das atividades da escola.

§ 3º Expedido o ato autorizativo, o estabelecimento deverá comunicar o fato aos pais ou responsáveis, por escrito.

§ 4º O encerramento de atividades somente será autorizado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotada pelo estabelecimento.

§ 5º É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução do encerramento garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular e para com os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 25 O encerramento compulsório das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma e definitiva quando:

I - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada e na ausência de pedido de reconhecimento no tempo previsto;

II - for negado o reconhecimento pleiteado, após o respectivo processo;

III - após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, o estabelecimento fica impedido de receber matrículas.

Art. 26 No caso de encerramento definitivo das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, a SRE deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos e assegurar, quando for o caso, a transferência para outros estabelecimentos de ensino;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de encerramento apenas de curso, ou modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento escolar.

Art. 27 Em qualquer dos casos previstos no artigo 23 o processo deverá ser instruído com:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, indicando os motivos que determinam o encerramento da etapa, modalidade, curso ou atividades do estabelecimento de ensino no prazo estabelecido no Art. 24, § 1º.

II - destino dos alunos, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;

III - declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a:

- a) Atas de Resultados Finais;
- b) Diários de Classe;
- c) Livros de Ponto.

IV – Cópias das Atas de Resultados Finais;

V - Ata da reunião com a comunidade escolar e local em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida;

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 28 Depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 29 A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo os motivos da mudança;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;

IV - habite-se;

V - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - descrição dos espaços físicos e equipamentos;

VII - plano de utilização dos espaços;

VIII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art 30 O processo deve ser protocolado na Superintendência Regional de Educação respectiva.

Parágrafo único. A SRE, por meio de seu Serviço de Inspeção, realizará verificação *in loco* elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e decisão final.

Art. 31 A mudança de endereço não autorizada pelo CEE, ensejará a cessação dos efeitos de atos autorizativos e de reconhecimento da instituição de ensino.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR

Art. 32 A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Estado de Educação, contendo os motivos da solicitação;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - contrato social do novo mantenedor;

IV - CNPJ de ambos os mantenedores;

V - explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI - comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII - explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII - cópia da ata da assembléia que aprovou a decisão, quando for o caso;

Art. 33 O processo deverá ser protocolado na respectiva Superintendência Regional de Educação, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará.

SEÇÃO III

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 34 Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na SRE, contendo:

I - requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário de Estado da Educação contendo a justificativa da mudança;

II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 35 Concedida a autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 36 A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 37 A educação básica é integrada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino Médio, abrangendo as modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação a distância.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I

CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 38 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 39 A educação infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.

Art. 40 A educação infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 41 A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, afetivo, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 42 A educação infantil tem como objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional,

intelectual, moral e social, possibilitando sua inserção na vida;

II - promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa e estimular o seu interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

III - possibilitar à criança o desenvolvimento de uma auto imagem positiva, de forma a atuar cada vez com mais independência, confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

IV - proporcionar condições para a valorização e desenvolvimento de ações de cooperação e solidariedade, ampliando suas relações sociais;

Parágrafo único. dadas as peculiaridades do desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos de idade, a educação infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art.43 As instituições de Educação infantil - Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 44 A educação infantil, será ofertada em instituições criadas aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância da presente Resolução e das demais normas legais pertinentes.

Art. 45 A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de educação infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, estabelecidas nos municípios que não tenham constituído Sistema Municipal de Ensino, serão reguladas pelos princípios normativos desta Resolução.

Art. 46 A educação infantil poderá ser oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - Pré-Escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

§ 2º Pré-escolas são todas as instituições educacionais destinadas ao atendimento a crianças de 4 e 5 anos, independente do regime de funcionamento.

Art. 47 A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças.

Art. 48 Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/criança:

- a) - crianças de 0 a 1 ano – 06/01 professor.
- b) - Crianças de 1 a 2 anos – 08/01 professor.
- c) - crianças de 2 a 3 anos – 10/01 professor.
- d) - crianças de 3 a 4 anos – 15/01 professor.
- e) - crianças de 4 e 5 anos – 20/01 professor.

Art. 49 Os espaços físicos devem ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. As creches não poderão prescindir de berçário, lactário e fraldário.

Art. 50 O funcionamento de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e médio somente será admitido em

caráter excepcional, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o atendimento.

Art. 51 O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários dos empregados.

Art. 52 O currículo da Educação Infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 53 A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 54 Os mantenedores das instituições de educação infantil deverão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, especialmente no caso de creches.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

SEÇÃO I

DA CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 55 O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado.

Art. 56 A organização do ensino fundamental deve assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em etapas de estudos posteriores.

Art. 57 A oferta do Ensino Fundamental público compete prioritariamente, não exclusivamente aos municípios, cabendo ao Estado e à União colaborarem na oferta dessa etapa da educação com assistência técnica e financeira aos Municípios, além da manutenção de escolas.

Art. 58 O ensino médio, etapa final da educação básica, constitui-se direito de todos e dever do Estado com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade.

Art. 59 A oferta do ensino médio público compete prioritariamente ao Poder Público Estadual, conforme art. 20, Inciso VI da Lei 9394/96.

Parágrafo único. Será permitido ao Poder Público Municipal atuação em outros níveis de ensino somente quando tiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60 O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo e garantido a todos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 61 O ensino fundamental e o ensino médio serão oferecidos em prédios construídos para esse fim, observado o padrão de qualidade e a finalidade do ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, desde que adaptados a sua destinação.

Art. 62 A organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

I - 1ª série – 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

II - 2ª a 4ª séries – 30 (trinta) alunos por turma;

III - 5ª a 8ª séries – 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

IV - ensino médio – 40 (quarenta) alunos por turma.

Art. 63 Os espaços físicos escolares, além do atendimento aos preceitos higiênico, pedagógicos, estéticos e de segurança, deverão guardar conformidade com:

I - a proposta pedagógica da escola;

II - condições favoráveis de acesso aos alunos portadores de necessidades especiais;

III - favorecimento à plena execução dos programas de ensino;

IV - mobiliário adequado aos níveis de desenvolvimento físico dos usuários;

V – condições satisfatórias de localização.

Art. 64 O Ensino Fundamental, de matrícula obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui-se em direito de todos e dever do Estado e terá a duração de 9 (nove) anos, no mínimo.

Art. 65 É assegurada a matrícula na 1ª série do ensino fundamental aos que tiverem 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até 1º de março do mesmo ano.

Art. 66 A organização das séries iniciais do ensino fundamental compreenderá (cinco) anos, cabendo a cada segmento ou rede de ensino o seu redimensionamento.

Art. 67 Para fins de atendimento ao que preceitua o artigo anterior, no Sistema Estadual de Ensino a classificação das séries iniciais do ensino fundamental obedecerá a seguinte organização:

I - 6 e 7 anos – 1ª série;

II - 8 anos – 2ª série;

III - 9 anos – 3ª série;

IV - 10 anos – 4ª série.

Parágrafo único. o aluno matriculado aos seis anos e que ao final do ano letivo, demonstrar rendimento escolar compatível, poderá ser promovido à 2ª série do ensino fundamental. (Revogado pela Resolução CEE nº 1790/2008).

Art. 68 O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em comprovadas situações emergenciais.

Art. 69 O ensino médio tem a duração mínima de 3 (três) anos, ressalvadas as modalidades de educação de jovens e adultos e a educação a distância.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 70 A matrícula é ato do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha própria individual ou por meios eletrônicos, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único – A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do aluno no estabelecimento de ensino e oficializa sua participação como membro da comunidade escolar, constituindo-se em documento do estabelecimento de ensino.

Art. 71 A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio aluno, quando maior.

Art. 72 Para a efetivação da matrícula deve ser exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§1º O estabelecimento de ensino não poderá recusar a matrícula de alunos que não dispõem de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação, no caso do ensino obrigatório.

§2º O responsável pelo estabelecimento orientará a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando o caso à autoridade local competente.

§ 3º Para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental exigir-se-á apenas a documentação de identificação e o Cartão de Vacinação..

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 73 A possibilidade do aproveitamento de estudos, em qualquer caso, deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 74 Para registro dos resultados da avaliação do aluno o estabelecimento de ensino deve manter um Histórico Escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O Histórico Escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do aluno, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino para outorgá-lo.

Art. 75 O Histórico Escolar deverá conter:

- a) nome da escola e da entidade mantenedora, endereço e telefone;
- b) curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);
- c) ato de criação da escola ou curso e data da publicação;
- d) ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;
- e) identificação do aluno, local e data de nascimento;
- f) filiação;
- g) ano letivo, série, turma e turno que cursa;
- h) séries cursadas, da 1ª à última;
- i) componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular do estabelecimento de ensino;
- j) número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular, a partir da 5ª série do ensino fundamental.
- l) resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular a partir, da 5ª série do Ensino Fundamental;
- m) legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- n) esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- o) espaços após a indicação de cada série para identificação da Escola, Cidade, Estado e ano em que foi cursada;
- p) local para assinatura do Diretor e do Secretário do estabelecimento com os respectivos carimbos;
- q) espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

§ 1º Os históricos escolares dos cursos de educação profissional deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º O formato do histórico escolar fica a critério dos mantenedores, que podem adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos discriminados neste artigo.

§ 3º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 76 Cabe à escola verificar a necessidade de classificar e reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

Art. 77 O aluno poderá ser classificado:

I - por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento, a série anterior;

II - por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 78 Considerando as diferentes formas de organização da Educação Básica, a Escola deverá reclassificar os alunos transferidos vindos de estabelecimentos situados no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Art. 79 A reclassificação será precedida de uma entrevista e prova escrita, considerando o programa de estudo da escola, levando-se em conta apenas o currículo nacional comum.

Art. 80 Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no Histórico Escolar e arquivados no prontuário do aluno e na guia de transferência quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 81 É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra.

Art. 82 Ao aluno transferido para outro estabelecimento será fornecida uma Guia de Transferência e o Histórico Escolar dos estudos anteriores.

§ 1º O documento de transferência deve ser assinado pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º O documento de transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§ 3º O histórico escolar e a guia de transferência podem estar contidos em um único formulário.

§ 4º Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, se for o caso.

§ 5º A escola não poderá alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

Art. 83 A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 15 dias, a partir da data do requerimento do aluno ou seu responsável.

CAPÍTULO VII

DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 84 Os estudos referentes à Educação Básica realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 85 Os documentos expedidos por instituições educacionais estrangeiras poderão ser convalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 86 Quando o aluno tiver cursado o Ensino Fundamental, em parte ou no todo, ou ainda, parte do Ensino Médio, em instituição estrangeira, a convalidação é procedida pela instituição de Ensino Fundamental ou Médio que o receber.

Art. 87 Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Histórico Escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;

II – Histórico Escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do aluno, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à Escola, analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos Históricos ou Certificados, expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 88 Aos alunos transferidos de escolas sediadas no exterior, serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se estudos da Língua Portuguesa.

Art. 89 No caso de aluno que tenha concluído o ensino médio ou profissional de nível médio em instituição estrangeira a revalidação será providenciada pela Secretaria de Estado da Educação, que poderá designar uma instituição competente para fazê-lo.

Art. 90 O processo de revalidação de diplomas ou certificados instaurar-se-á à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Estado da Educação, e instruído com os seguintes documentos:

I - diploma ou certificado de conclusão de estudos;

II – histórico escolar original, expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes ao aluno, acompanhado de uma cópia;

Art. 91 O processo de convalidação ou declaração de equivalência terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela Embaixada ou Consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais devem ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída, pelo Passaporte ou Certificado de Inscrição Consular, contendo a identificação do aluno.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Educação do respectivo sistema de ensino e em última instância administrativa ao CEE.

Art. 92 Estando o certificado ou diploma, devidamente legalizado, ele pode ser considerado equivalente aos de ensino médio, conforme art. 44, inciso II da Lei 9394/96.

Art. 93 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 94 Os alunos que realizaram estudos ou concluíram cursos em escolas brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as escolas do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 95 Os documentos escolares dos alunos transferidos serão analisados pela escola para verificação da necessidade e formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os alunos estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela escola como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 96 O aluno transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela escola e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 97 A escola registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série a que correspondem.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 98 O aproveitamento de estudos poderá ocorrer mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o aluno obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola ou submetendo-se o candidato a uma prova de avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º A prova para avaliação de conhecimentos prévios tem por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, nunca para excluir o candidato;

§ 2º A comprovação apresentada, bem como a avaliação do conhecimento prévio, deverão ser arquivadas na pasta individual do aluno, junto com seus documentos escolares.

Art. 99 Os conhecimentos adquiridos na educação profissional, poderão ser reconhecidos para prosseguimento ou conclusão de estudos.

CAPÍTULO X

DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 100 Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do aluno, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, que ele avance, para a série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Art. 101 Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

I – previsão no Regimento Escolar, da possibilidade do avanço;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos;

III - observação de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – exclusão de avanço da 8ª série do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

V – registro de avaliações do progresso do aluno por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

VI – proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis quando for o caso;

VII – registro do avanço na documentação pertinente ao aluno.

CAPÍTULO XI

DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR

Art. 102 Admitir-se-á, no Ensino Fundamental, estudos especiais para alunos com atraso de, pelo menos, dois anos na relação idade cronológica e série, ciclo, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

Art. 103 Os estudos previstos no artigo anterior observarão as seguintes prescrições:

I - registro de previsão da oferta no Regimento Escolar;

II – inclusão das linhas gerais do programa na Proposta Pedagógica da escola;

III – organização curricular e adequação do plano de estudos, aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;

IV – possibilidades de atendimento dos alunos: em classes comuns, em classes especiais, ou em escolas específicas;

V – provimento de materiais facilitadores do ensino para uso dos alunos e dos professores;

VI - preparo adequado dos professores para o desenvolvimento do programado pela escola;

VII – possibilidade de reclassificação do aluno em qualquer momento do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem escolar.

CAPÍTULO XII

DO CURRÍCULO

Art. 104 O currículo escolar será registrado na Proposta Pedagógica da escola e

acessível aos alunos e seus pais ou responsáveis.

Art. 105 Os currículos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos atenderão o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e na proposta do órgão central de Educação.

Art. 106 Além da observância do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o currículo da Educação Básica atenderá os dispositivos:

I – desta Resolução;

II – das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III – dos decretos regulamentadores da educação técnica profissional de nível médio e da educação a distância;

IV – inclusão de estudos da História e da Cultura Afro-Brasileiras, conforme Lei nº 10.639/2003;

V – oferta da educação física, conforme Lei nº 10.793/2003;

VI – ensino obrigatório de espanhol (Lei nº 11.161/2005);

VII – ajustamento à necessidades do ensino na zona rural, a indígenas e a grupos étnico-culturais específicos.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO

Art. 107 A avaliação no Ensino Fundamental e Médio, independente da modalidade de oferta, deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - avaliação institucional;

II - avaliação da assiduidade do aluno;

III - avaliação do aproveitamento Escolar do aluno.

IV - avaliação do desempenho do Professor.

Art. 108 A avaliação institucional é um mecanismo de acompanhamento contínuo das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 109 A avaliação institucional compreenderá:

I - a avaliação interna ou auto avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar a partir de critérios por ela definidos;

II - a avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação ou pela própria instituição, envolvendo a comunidade.

Art. 110 O processo de avaliação institucional deverá incidir sobre os seguintes aspectos entre outros:

I - cumprimento da legislação de ensino;

II - desempenho dos alunos, produtividade da escola;

III - processo de planejamento do ensino aprendizagem;

IV - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;

V - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades;

VI - eficiência e pertinência dos currículos;

VII - organização da escrituração e do arquivo escolares;

VIII - articulação com família e comunidade externa;

Art. 111 A avaliação do desempenho do professor integrará o processo de avaliação institucional e abrangerá aspectos quanto a atuação do professor no processo ensino aprendizagem e na integração e inter-relação pessoal na escola com a família e a comunidade em conformidade com a legislação vigente.

Art. 112 As instituições de Educação Infantil, deverão promover, também, a avaliação de desempenho docente, técnico-administrativo e institucional.

Art. 113 Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, os quais deverão ser considerados pela Inspeção Escolar por ocasião de processos de nova solicitação de autorização de funcionamento de curso, reconhecimento e outras solicitações que recomendem tal exame.

Art. 114 A avaliação do aluno incidirá sobre a aprendizagem ou aproveitamento escolar e a assiduidade ou frequência.

Art. 115 A verificação do aproveitamento escolar, responsabilidade do professor e da instituição educacional, será regulamentada no Regimento Escolar, com a observância dos dispositivos legais, atentando para:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;

II - a necessidade de utilizar vários instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do aluno.

III – a importância do domínio pelo aluno de determinadas habilidades e conhecimentos, que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes;

Art. 116 A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos e demais atividades de avaliação são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 117 A verificação do aproveitamento é feita por meio da avaliação diagnóstica e formativa, evitando-se a avaliação somativa, por ser um procedimento classificatório e de seletividade.

Art. 118 Em qualquer nível de ensino, aos alunos amparados por legislação específica - enfermos, gestantes e/ou militares - fica garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo único. O tratamento especial a que se refere o *caput* do artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução em casa, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas e as faltas, embora registradas, não serão levadas em conta para promoção ou retenção e, quanto às provas, deverão ser feitas após o retorno às aulas.

Art. 119 Na Educação Infantil, a avaliação deve assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos sócio-afetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

Art. 120 Na Educação Infantil a avaliação da aprendizagem deve ser entendida como instrumento de diagnóstico do desenvolvimento do educando e da tomada de decisões de verificação da qualidade do trabalho docente e suas relações com as famílias das crianças.

Parágrafo único. A avaliação na Educação Infantil deve ser processual e auxiliar no processo de aprendizagem e no fortalecimento da segurança e da auto-estima das crianças.

Art. 121 Os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos progressos dos educandos deverão ser expressos na Proposta Pedagógica da Escola e no Regimento Escolar.

Art. 122 Os registros de desenvolvimento dos alunos serão periodicamente comunicados aos pais, com apelo às observações da família quanto ao exposto pela escola.

CAPÍTULO XIV

DA PROMOÇÃO

Art. 123 Entende-se por promoção a passagem do aluno para a série, etapa, estágio ou ciclo subsequentes, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos.

Art. 124 Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos estudos desenvolvidos.

CAPÍTULO XV

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 125 A Recuperação é um processo de revisão de conteúdos significativos, não aprendidos pelo aluno e que são propostos sob nova forma e em condições especiais.

Art. 126 A Recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, ao qual cabe a res-

ponsabilidade e a competência de declarar se os estudos realizados pelo aluno recuperaram o desempenho anterior.

Parágrafo único. É facultada a recuperação por outro professor da escola, quando a medida se recomendar.

Art. 127 A recuperação, cujo objetivo é garantir uma aprendizagem bem sucedida, resgatando conteúdos e resultados, é obrigatória em todas as instituições e deverá vir expressa e clara no Regimento Escolar, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo da recuperação semestral ou final.

§ 1º A Recuperação Paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A Recuperação Final, a critério da escola, prevista em calendário, será oferecida ao aluno que, ao final do ano letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

§ 3º A recuperação em Período Especial, é a oportunidade oferecida ao aluno, imediatamente antes do início do ano letivo subsequente, objetivando o alcance do desempenho mínimo exigido para a promoção.

§ 4º Os dias destinados à recuperação final e em período especial, não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 128 O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares, não se aplicando aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

CAPITULO XVI

DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 129 Progressão parcial é o procedimento que permite ao aluno avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e permanecer na dependência de componentes curriculares em que tiver sido reprovado, assegurando-se seu direito de estudos destes componentes.

Art. 130 A progressão parcial deve orientar-se pelos seguintes critérios:

I – previsão no Regimento Escolar;

II – máximo de duas disciplinas ou componentes curriculares;

III – adoção a partir da 5ª série do ensino fundamental;

IV – observação da mesma carga horária, frequência e requisitos exigidos para aprovação, definidos no Regimento Escolar.

V - atendimento adequado ao aluno, assegurando-se:

a) professores habilitados nas disciplinas;

b) recursos materiais e pedagógicos;

c) inserção do aluno nas turmas em que repetirá os estudos.

VI – impedimento de acesso ao ensino médio com dependência.

§ 1º O aluno obrigará-se a cumprir todas as atividades escolares previstas para a disciplina na classe que frequentar.

§ 2º Exigir-se-á do aluno em progressão parcial, o cumprimento das atividades da turma, em igualdade de condições aos alunos regulares.

§ 3º O aluno não poderá matricular-se na série subsequente àquela em que estiver matriculado com dependência de progressão parcial, enquanto não for aprovado nas disciplinas em que ficou retido.

Art. 131 Dependerá da disponibilidade de atendimento pela instituição escolar a matrícula por transferência de alunos em regime de progressão parcial.

Art. 132 A expedição de documentos de conclusão de série e/ou curso para alunos em regime de progressão parcial, só é feita após aprovação nas disciplinas de progressão parcial, constando, como observação, que o aluno se beneficiou de tal regime.

Parágrafo único. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino, deve constar da guia de transferência, como observação, que o aluno se encontra em regime de Progressão Parcial, com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada.

Art. 133 Em caso de transferência de aluno sujeito à progressão parcial na escola de origem, a instituição de ensino de destino que não adotar o regime de progressão parcial, poderá considerar o aluno reprovado.

Art. 134 Ao aluno reprovado em determinadas disciplinas será permitida a matrícula na mesma série cursando apenas as disciplinas em que ficou retido, sendo dispensado das disciplinas cursadas com êxito.

Art. 135 Verificada a competência do aluno, poderá a escola promovê-lo de série, ciclo ou etapa de ensino, independentemente do término do período letivo.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 136 A Educação Especial visa a atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais ou sociais.

Art. 137 Consideram-se educandos com necessidades especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

I - Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) - aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) - aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiência;

II - aquelas relacionadas a altas habilidades – chamadas de superdotação, em alunos que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada.

Art. 138 A Educação Especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as etapas e níveis de ensino, tendo como objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento global das potencialidades dos alunos;

II - incentivar a autonomia, cooperação, espírito crítico e criativo da pessoa portadora de necessidades educacionais especiais;

III - contribuir para a preparação dos alunos para participarem ativamente no mundo social, cultural, dos desportos, das artes e do trabalho;

IV - proporcionar condições para a frequência desses educandos à escola em todo o fluxo de escolarização respeitando os ritmos próprios dos alunos;

V - desenvolver programas voltados à preparação para o trabalho;

VI - promover o envolvimento familiar e da comunidade no processo de desenvolvimento global do educando.

Art. 139 A educação especial será oferecida em:

I - programas de estimulação precoce, em escolas de Educação Especial;

II - classes comuns, em instituições de ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;

III - classes especiais, em instituições de ensino regular;

IV - salas de recursos, em instituições de ensino regular;

V - escolas ou centros especiais de referência;

VI - programas educacionais oferecidos em hospitais, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;

VII - programas de atendimento itinerante.

Art. 140 As instituições de ensino, públicas e privadas, devem assegurar aos portadores de necessidades especiais:

I - espaços físicos adequados e facilitadores do acesso, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos próprios;

II - professores com especialização em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como capacitação permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos afins, bem como para aqueles que apresentem habilidade

superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IV - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos.

Art. 141 As escolas especiais e/ou instituições especializadas promoverão o atendimento educacional a educando cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico não favoreça sua escolarização em escolas do ensino regular, em função das respostas educativas que oferecem.

Parágrafo único. A equipe da escola especial deve promover estudos de casos envolvendo, se necessário, outros profissionais das áreas educativas, médica e paramédica, para decidir, com o envolvimento da família, sobre a indicação do atendimento a ser oferecido, bem como sobre a possibilidade de encaminhamento do aluno para a escola do ensino regular.

Art. 142 As instituições especializadas não governamentais, mediante credenciamento em órgãos públicos e convênios, poderão ofertar o atendimento especial aos alunos regularmente matriculados nas escolas da rede pública governamental de ensino com vistas ao atendimento em reabilitação, apoio técnico aos professores do ensino regular, buscando o desenvolvimento do processo educativo.

Art. 143 Escolas de Educação Especial não poderão oferecer a educação básica regular a seus alunos.

CAPÍTULO I

DOS CENTROS DE REFERÊNCIA

Art. 144 Os Centros de Referência de Educação Especial criados pelo Poder Público destinam-se a alunos de diferentes escolas ou àqueles que não estão freqüentando escolas mas necessitam de

atendimento específico, sejam eles infra ou superdotados.

§ 1º O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em grupo, segundo a especial necessidade de cada aluno.

§ 2º Os Centros de Referência de Educação Especial deverão contar com equipe especializada que atenda as áreas biopsico-sociais dos alunos que apresentem necessidades especiais.

§ 3º Cabe aos centros de referência realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre o atendimento de alunos com necessidades especiais.

§ 4º Os Centros de Referência contarão com recursos materiais, equipamentos e instalações necessários ao atendimento qualitativo dos alunos, sem prejuízo da inclusão deles em classes de ensino regular.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 145 Os cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos atenderão as seguintes prescrições:

I - idade mínima estabelecida em lei;

II – duração mínima de quatro anos letivos e 3.200 horas para o Ensino Fundamental e duração mínima de três semestres letivos e 1.200 horas para o Ensino Médio;

III - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA quanto a valores, princípios, finalidades, componentes e áreas do conhecimento, adequando e selecionando conteúdos às necessidades e experiências dos alunos;

IV – aproveitamento de conhecimento e habilidades obtidos por meios formais ou informais;

V – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados;

VI – construção de um ambiente escolar estimulador do sucesso, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

VII – exigência de frequência mínima prevista regimentalmente.

Art. 146 O início do funcionamento de Curso de Educação de Jovens e Adultos ficará condicionado à publicação do ato concessório de autorização de funcionamento, publicado no diário Oficial do Estado.

Art. 147 Os Cursos deverão ter modelos curriculares próprios, atentando para a peculiaridade da clientela, os perfis dos estudantes, as faixas etárias para as quais se destinam, tendo em vista os princípios da equidade, da diferença, da contextualização e da especificidade da comunidade na qual a Escola está inserida.

Art. 148 Os cursos da Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio podem utilizar-se dos programas e recursos tecnológicos da Educação a Distância como instrumentos de enriquecimentos dos conteúdos e atividades curriculares direcionados pelos professores.

CAPÍTULO II

DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 149 Os Exames Supletivos são de exclusiva competência do Poder Público e deverão ser ofertados com observância das idades mínimas.

I - No ensino fundamental:
15 (quinze) anos completos;

II - No ensino médio:
18 (dezoito) anos completos.

Art. 150 O Poder Público deverá oferecer os Exames Supletivos para o ensino fundamental e o ensino médio, por instituições escolares destinadas a esse fim.

Art. 151 Serão observados os seguintes componentes curriculares da Base Nacional Comum para efeito de exames supletivos:

I – No ensino fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática
- c) Ciências
- d) Geografia
- e) História

II - No ensino médio:

- a) Língua Portuguesa
- b) Matemática
- c) Biologia
- d) Física
- e) Química
- f) Geografia
- g) História
- h) Língua estrangeira moderna.

§ 1º A Língua Estrangeira Moderna será de oferta obrigatória e prestação facultativa nos exames supletivos de Ensino Fundamental e de oferta e prestação obrigatórias, nos exames de Ensino Médio.

§ 2º Incluir-se-á, obrigatoriamente, Redação nos exames supletivos de Ensino Fundamental e Redação e Literatura nos exames de Ensino Médio.

Art. 152 Serão creditados, para efeito dos exames supletivos, desde que comprovado por documento hábil, estudos realizados em cursos autorizados e disciplinas concluídas em exames anteriores.

Art. 153 A programação proposta para a realização dos exames em cada exercício administrativo, deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, pela

SEDU, detalhando o calendário de execução, os componentes curriculares e o processo de execução.

Art. 154 O órgão público proponente da Educação de Jovens e Adultos deverá prever Exames Supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais. (Revogados pela Resolução CEE nº 1791/2008).

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 155 A Educação Profissional, com o objetivo de conduzir o cidadão ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva na sociedade, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio;

III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Art. 156 Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores serão oferecidos, preferencialmente, em articulação com cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, com a possibilidade de aproveitamento de estudos em cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 157 Os certificados de qualificação obtidos em cursos de formação inicial e continuada terão validade apenas para fins de comprovação de competências e habilidades profissionais, não se caracterizando como comprovação de habilitação profissional.

Art. 158 A Educação Profissional técnica de nível médio prevista na proposta pedagógica

da instituição de ensino será oferecida de forma articulada com o ensino médio, nos termos do Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004.

Art. 159 A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais do ensino médio acrescidas das horas de habilitação profissional, alcançando um mínimo de:

a) 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem o mínimo de 800 horas;

b) 3.100 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.000 horas e

c) 3.200 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.200 horas.

§ 2º Os cursos de Educação Técnica de nível médio realizados na forma integrada ao Ensino Médio nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio prevista para estas modalidades e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.

§ 3º A forma de articulação integrada de ensino médio e educação profissional técnica de nível médio não admitirá certificado de conclusão de ensino médio, mas somente diploma de habilitação profissional de nível médio.

Art. 159 Para a diplomação de técnico, é obrigatória a comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 160 A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas modalidades de qualificação profissional, habilitação profissional e especialização técnica de nível médio, assim entendidas:

I - Qualificação profissional quando o curso confere certificado de conclusão das etapas previstas no plano de curso para trabalhar em ocupações identificadas no mercado.

II - Habilitação profissional confere ao final do curso, diploma de técnico de nível médio, ao aluno que comprove ter concluído o ensino médio;

III - Especialização técnica de nível médio confere certificado complementar e posterior à habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 161 Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, inclui-

rão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterizem uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 162 A autorização de cursos de educação profissional será concedida à instituição de ensino, atendidas as exigências do Art. 7º desta Resolução.

Art. 163 Para avaliação do pedido de autorização de cursos de educação profissional de nível técnico poderá ser constituída uma comissão composta de até três especialistas a qual competirá avaliar a proposta do curso e realizar a visita de verificação, acompanhando o Inspetor Escolar.

Art. 164 Caberá à Secretaria de Estado da Educação indicar e remunerar os integrantes da Comissão de Especialistas.

Art. 165 A Comissão de Especialistas, prevista no Art. 163 deverá avaliar o plano de curso apresentado pelo interessado, visitar a escola e encaminhar seu relatório ao CEE no prazo de trinta dias, contados a partir da visita a instituição.

Art. 166 Nos casos de oferta da educação profissional técnica de nível médio integrada ao Ensino Médio, o aluno concludente receberá diploma de técnico contendo as informações relativas à Educação Profissional e ao Ensino Médio.

Art. 167 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível médio podem ser orga-

nizados em etapas com terminalidade específica e saídas intermediárias que possibilitem a certificação de qualificação para o trabalho, de acordo com as características de cada curso.

Art 168 A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 169 A oferta de Especialização Técnica poderá ser ou não, concomitante ao pedido de autorização da habilitação profissional de nível médio.

§ 1º O pedido de autorização para a oferta de especialização técnica, mesmo quando vinculada ao curso, deverá conter plano de curso próprio.

§ 2º Quando o pedido de especialização técnica for independente, deverá conter, além do plano de curso e do requerimento ao Secretário de Estado da Educação, cópia da Resolução autorizativa do funcionamento da habilitação técnica correspondente.

Art. 170 A especialização técnica terá como carga horária mínima 20% (vinte por cento) da estipulada para a área profissional.

Art. 171 O Plano de Curso, a ser elaborado em consonância com a Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional, deve obedecer aos Padrões para a Formatação do Documento do Plano de Curso fornecidos pela SEMTEC/MEC e CNCT, com os seguintes capítulos:

I - Justificativa e Objetivos

II - Requisitos de Acesso

III - Perfil Profissional de Conclusão

IV - Organização Curricular

V - Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores

VI - Critérios de Avaliação

VII - Instalações e Equipamentos

VIII - Pessoal Docente e Técnico

IX - Certificados e Diplomas

§ 1º A Escola poderá apresentar outros elementos, que considerar pertinentes e necessários, em Anexo.

§ 2º Quando se tratar de profissão ou ocupação regulamentada por lei específica, o plano de curso deverá atender as exigências legais.

§ 3º A prática profissional deve integrar a proposta curricular, e sua carga horária estará incluída nos mínimos estabelecidos pela legislação para o curso proposto.

§ 4º Os estágios profissionais, quando constantes do plano do curso, devem ser explicitados na organização curricular e sua carga horária não se inclui nos mínimos estabelecidos pela Res. CNE 04/99.

Art. 172 A Proposta Pedagógica que integra o pedido de autorização deverá incluir:

I – descrição dos espaços físicos e dos recursos de ensino informando todas as salas em uso, com seus respectivos equipamentos e formas de utilização;

II – plano de funcionamento da escola, com especificação de todos os cursos em funcionamento e respectivo número de alunos, de turmas e turnos de funcionamento;

III - cronograma de desenvolvimento das atividades escolares;

IV – cópias dos convênios firmados com instituições para realização dos estágios supervisionados;

V –modelos dos Certificados, Diplomas e Históricos Escolares.

Art. 173 A Resolução autorizativa dos cursos técnicos deve especificar o número de vagas do curso e o tempo de validade do ato, com possibilidade de renovação.

Art. 174 Após a autorização do curso pelo CEE, a instituição deverá proceder a sua inscrição no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do Ministério da Educação – CNCT – para obtenção do Número de Identificação Cadastral – NIC, para que tenham validade nacional os certificados e diplomas que expedir.

CAPÍTULO I

DOS CURSOS FORA DE SEDE E DA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 175 Os mantenedores de cursos de Educação Profissional de nível técnico, aprovados, autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, não poderão ampliar a oferta de cursos e vagas, utilizando espaços fora de sua sede ou em outro Município, por meio de Convênio ou outras formas de parceria admitidas em lei, sem a autorização formal do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão ou a cassação dos atos autorizativos ou do reconhecimento, ficando o mantenedor impedido de pleitear autorização de novos cursos por um prazo de cinco anos.

Art. 176 O mantenedor, que desejar oferecer novo curso de educação profissional, deverá formalizar o pedido com observância do disposto na norma vigente aplicável à autorização de cursos técnicos, devendo aguardar a emissão do ato autorizativo para iniciar as atividades letivas do novo curso.

Parágrafo único. No caso de renovação de autorização para ampliar o prazo de funcionamento, de curso autorizado, o mantenedor deverá requerer, ao Secretário de Educação,

com antecedência mínima de 90 dias do termino previsto, comprovando demanda, resultados e alterações que pretenda efetivar no curso.

Art. 177 O Inspetor Escolar, ao constatar o funcionamento de curso não autorizado notificará o mantenedor, determinando o encerramento imediato das atividades.

Parágrafo único. Da determinação de encerramento não caberá recurso e o processo com o pedido de autorização, se houver, será arquivado.

Art. 178 As instituições de ensino que oferecem Educação Profissional deverão encaminhar, à SRE as Atas de Resultados Finais relativas aos cursos técnicos, a relação dos alunos concluintes, os quadros curriculares aprovados e os respectivos resultados do aproveitamento.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 179 Somente poderá oferecer curso de Educação a distância no sistema de ensino do Espírito Santo, instituição credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 180 Poderão ser autorizados:

I - Cursos de ensino médio;

II - cursos de educação de jovens e adultos;

III - cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 181 Os cursos de educação a distância somente poderão ser oferecidos com autorização prévia do Conselho de Educação do Espírito Santo.

Art. 182 O pedido de autorização será formulado com, no mínimo, 120(cento e vinte) dias de antecedência do início previsto para o curso.

Art. 183 O processo de autorização será iniciado por requerimento ao Secretário de Estado da Educação e dará entrada no protocolo do CEE, com a seguinte documentação:

a) comprovante de credenciamento firmado pelo MEC;

b) experiência de atuação anterior, se for o caso;

c) projeto global do curso pretendido, inclusive material a ser utilizado;

d) qualificação do pessoal técnico, docente e auxiliar envolvido;

e) infra-estrutura instalada no Estado, e sua utilização;

f) cronograma de atuação no Estado.

Art. 184 A verificação e avaliação do funcionamento do curso para efeito de autorização seguirá a orientação prevista para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 185 Observar-se-á, no trato da educação a distância o prescrito na legislação pertinente.

TÍTULO VIII

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 186 Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica nos termos da legislação em vigor.

Art. 187 A Proposta Pedagógica que deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva do plano global da instituição de ensino, visará à organização e integração das atividades, dando significado à ação dos agentes educativos.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica fundamentar-se-á em princípios de identidade, de flexibilidade, continuidade, acompanhamento, controle e avaliação permanentes.

Art. 188 A Proposta Pedagógica contemplará, em sua formatação, os seguintes componentes entre outros:

I – Identificação da instituição escolar;

II – Caracterização da instituição (objetivos da oferta escolar, cursos e modalidades de ensino, turnos de funcionamento, capacidade de matrícula);

III – Caracterização da demanda atendida pela escola e da Comunidade em que se insere;

IV – Caracterização do corpo docente e de especialistas exigidos;

V – Explicitação dos preceitos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos, traduzindo os valores assumidos pela comunidade escolar, suas finalidades, objetivos e prioridades, correlação entre o conteúdo acadêmico pretendido e o compromisso social da instituição;

VI – Organização curricular (quadro) e metodologias de ensino;

VII – Espaços físicos e equipamentos disponíveis e sua utilização;

VIII – Proposições de inserção social de alunos com necessidades especiais (infra e superdotados) e de atendimento ao aluno trabalhador se for o caso;

IX – Explicitação de relações ou parcerias a serem estabelecidas com a comunidade local, regional e nacional visando à interação entre o processo ensino-aprendizagem e a vida cidadã;

X – Processos de articulação institucional com a família e a comunidade;

XI – Destaque para as providências de respaldo à melhoria presumível de qualidade do ensino;

XII – Mecanismos de avaliação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição.

TÍTULO IX

DOS PROFISSIONAIS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 189 As funções inerentes aos profissionais de educação requerem habilitação específica para seu exercício.

Art. 190 Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na educação básica, admitida a formação em ensino normal de nível médio para exercício nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para exercício docente na educação infantil, na falta de professor habilitado em nível superior, exigir-se-á, além da habilitação em escola normal – nível médio – e curso específico de, no mínimo, 400(quatrocentas) horas.

Art. 191 A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder, em caráter

suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados, na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo considerarão a compatibilidade de formação, observando:

- a) curso concluído em nível superior;
- b) correlação do curso com o da habilitação legal;
- c) estudo da disciplina a que o professor se destina por, no mínimo, 200 horas.

Art. 192 Exigir-se-á habilitação específica em nível superior para exercício na função de administração escolar, supervisão, orientação e inspeção ou auditoria escolar.

§ 1º Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, três anos para o exercício profissional de especialistas em educação.

§ 2º Na ausência de diretor legalmente habilitado, admitir-se-á o habilitado em licenciatura plena com, no mínimo, três anos de experiência docente.

Art. 193 O Poder Público e os mantenedores privados de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

Art. 194 As Secretarias de Educação e os mantenedores privados, integrantes do sistema de ensino do Espírito Santo, desenvolverão programas objetivando a habilitação legal dos docentes para exercício nos cursos por eles mantidos.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação promoverá estudos objetivando identificar as disciplinas para as quais ocorre a necessidade de habilitar professores e adotará alternativas para a solução do problema.

Art. 195 As Secretarias Estadual e Municipais de Educação manterão um

quadro de inspetores qualificados a promoverem o acompanhamento e o controle do funcionamento das instituições integrantes do respectivo sistema de ensino.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 196 São instituições de Educação Superior:

I – Universidades;

II – Centros Universitários;

III Faculdades, Faculdades Integradas e Escolas Superiores.

Art. 197 Integram o sistema estadual de ensino do Espírito Santo:

I – Faculdade de Filosofia, ciências e Letras de Alegre (FAFIA);

II – Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES

III – Outras instituições que venham a ser criadas, autorizadas ou reconhecidas.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 198 A autorização é o ato formal que permite a uma instituição de educação superior iniciar o funcionamento de curso superior de graduação, tecnológico ou de pós-graduação.

Art. 199 O processo de autorização depende da criação prévia da instituição pelo Poder Público Estadual ou Municipal ouvido o CEE, e se inicia por requerimento ao Secretário de Estado da Educação, instruído da seguinte documentação:

I – Comprovação de condições físicas e de equipamentos satisfatórios para o funcionamento:

- a) habite-se;
- b) planta baixa devidamente aprovada pelo órgão competente;
- c) alvará de licença sanitária;
- d) certidão de vistoria do corpo de bombeiros;
- e) descrição do prédio, das instalações e dos equipamentos.

II – Comprovação de condições pedagógicas satisfatórias para o funcionamento do curso:

- a) Plano de desenvolvimento institucional (PDI) e Plano de curso, atendidas as recomendações da Resolução CNE nº 10 de 11 de março de 2002;
- b) Proposta pedagógica do curso ou cursos solicitados;
- c) Corpo docente e técnico-administrativo: titulação, dedicação ao curso e planos de capacitação.

III – Regimento da Instituição, o qual será analisado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Exigir-se-á a presença de, no mínimo, 30% de doutores e mestres na constituição do corpo docente.

Art. 200 A autorização de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia depende de consulta prévia ao Conselho Nacional de Saúde e a de Curso de Direito, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação encaminhará o processo aos órgãos regionais indicados no caput deste artigo, os quais deverão manifestar-se no prazo máximo de noventa dias.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO

Art. 201 O Reconhecimento é o ato formal do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado da Educação que confere ao curso validade e fê pública em caráter temporário, para validade nacional dos diplomas por ele expedidos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a instituição protocolizará no CEE a solicitação de reconhecimento, quando houver completado 50% das atividades pedagógicas previstas no curso autorizado.

Art. 202 O reconhecimento será concedido por prazo determinado de cinco anos, devendo a instituição findo o período, renovar a solicitação.

Parágrafo único. O novo período de reconhecimento será processado mediante relatório de visita de Comissão Especial a ser constituída pelo Conselho de Educação.

Art. 203 O primeiro pedido de reconhecimento será instruído com os seguintes documentos:

I – Formulário padrão devidamente preenchido;

II – Comprovação de observância do que foi autorizado;

III –Indicação de melhorias posteriores à autorização;

- a) instalações físicas;
- b) qualificação do quadro docente;
- c) equipamentos e recursos pedagógicos;
- d) corpo técnico e administrativo.

IV - Informações sobre execução do PDI;

V – Informações sobre procedimentos e resultados de avaliações.

Art. 204 O curso, cujo reconhecimento for negado pelo Conselho, terá impedida a matrícula de alunos no ano ou semestre letivos subsequentes, cabendo à autoridade competente do Poder Público fazer cessarem os efeitos do ato de criação do curso.

§ 1º - Assegurar-se-á aos alunos regularmente matriculados o prosseguimento, a conclusão e a diplomação no curso que tiver negado seu reconhecimento.

§ 2º - O Serviço de Inspeção da SEDU acompanhará o funcionamento da instituição no caso previsto no caput, até a cessação definitiva das atividades do curso.

Art. 205 Os cursos reconhecidos que se encontram em funcionamento têm o prazo de três anos para solicitação de renovação de seu reconhecimento.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO DE ALUNOS NOS CURSOS

Art. 206 Antes de cada período letivo, as instituições tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos, nos termos do art. 44, inciso III da LDB.

Art. 207 As exigências para a admissão aos cursos, constarão do Regimento da Instituição e a admissão terá natureza seletiva.

Art. 208 Quando adotada a admissão de participantes de exames de avaliação do Ministério da Educação, a média mínima será de 60% de acertos em cada uma das provas realizadas.

Art. 209 Quando a seleção se processar mediante exame formulado pela instituição, as provas contarão, pelo menos, 40 % de questões discursivas, além da redação em Língua Portuguesa.

Art. 210 Para efeito de validade nacional os diplomas serão registrados na Universidade Federal do Espírito Santo.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 As Instituições públicas e privadas do sistema estadual de ensino, autorizadas, aprovadas e as reconhecidas, estão obrigadas a:

I – submeter-se, nos termos da lei, a avaliação proposta pela União e pelo sistema de ensino do Estado;

II – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;

III – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, com a fidedignidade necessária e obediência aos prazos estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento das normas emanadas do órgão central e previstas nesta Resolução.

§ 1º As Instituições dos sistemas municipais de ensino não integrantes do sistema estadual, assim como as do sistema federal estão igualmente, obrigadas, por lei, à observância dos incisos II e III deste artigo.

§ 2º O diretor de escola que impedir ou dificultar o cumprimento do previsto neste artigo responderá administrativamente pela infringência da norma.

Art. 212 Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a alunos por instituição de funcionamento irregular são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes os quais responderão pelas ações praticadas.

Art. 213 A Secretaria de Educação divulgará, anualmente, a relação dos

estabelecimentos de ensino privados, autorizados ou reconhecidos.

Art. 214 O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplicam para o ingresso em cursos ou exames de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 215 Evitar-se-á a oferta de Educação de Jovens e Adultos em escolas de Educação Infantil e Ensino fundamental.

Art. 216 Os poderes públicos estadual e municipal deverão adotar projetos arquitetônicos que resguardem instalações físicas adequadas e necessárias ao ensino, assegurando um mesmo padrão de qualidade para os prédios escolares.

Parágrafo único. Os prédios já construídos deverão adequar-se, gradativamente, ao padrão estabelecido.

Art. 217 Somente serão autorizadas, aprovadas ou reconhecidas escolas de ensino fundamental que disponham, além das salas de aula, de pelo menos laboratório de Ciências e Informática, bem como Biblioteca com acervo adequado aos estudos dos alunos e dos professores.

§ 1º No ensino médio, na ausência de laboratórios específicos, o de Ciências deverá adequar-se ao ensino prático da Química, da Física e da Biologia.

§ 2º Inexistindo Biblioteca, a escola de educação infantil deverá contar, pelo menos, com sala de leitura e acervo adequado.

Art. 218 Conceder-se-á o prazo máximo de oito anos para que as escolas que atualmente oferecem o ensino fundamental incompleto, ofertem os nove anos previstos na lei.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo fará cessar os efeitos da autorização e do reconhecimento da escola. (Revocados pela Resolução CEE nº 1790/2008).

Art. 219 O Poder Público assegurará aos alunos da zona rural o ensino fundamental de nove anos.

Art. 220 O Poder Público implantará Centros de Ensino de Língua Estrangeira devidamente equipados, em cumprimento à Lei nº 11.161 de 06 de agosto de 2005.

Art. 221 Conforme disposto na Lei 11.161 de 06 de agosto de 2005, o processo de implantação do ensino obrigatório de espanhol como língua estrangeira, no ensino médio, far-se-á no prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Lei.

Art. 222 Até 2010, o Estado e os Municípios deverão ter implantado o ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 223 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 58/95.

Aprovada na Sessão Plenária do dia 15.03.2006

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Presidente do CEE

Ailse Therezinha Cypreste Romanelli

Anna Maria Marreco Machado

Danuta Zbyszynska

Hélida Figueiredo Milagres

José Dilton Rocha

José Roberto Silva Hernandes

Júlio Andrés Amaro Huapaya

Júlio César Alves dos Santos

Marluza de Moura Balarini

Tadeu Pissinati Sant'Anna

Homologada em 04 de maio de 2006.

ANNA MARIA MARRECO MACHADO
Secretária de Estado da Educação

Publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 2006.

